

O TRABALHO INFANTIL E A REALIDADE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CHILD LABOUR AND THE REALITY OF HUMAN RIGHTS VIOLATION

Xisto Tiago de Medeiros Neto*

RESUMO: O artigo analisa o trabalho infantil, enfocando o cenário histórico e o arcabouço legal e teórico-doutrinário de proteção à criança e ao adolescente, em especial ao direito fundamental ao *não trabalho*, além dos fundamentos gerais para a limitação da idade para o labor. Apresenta-se a estruturação do sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente, alicerçado em disposições constitucionais, na legislação ordinária e em normas internacionais. E aponta-se a existência do fosso entre a enunciação normativa e principiológica dessa proteção e a omissão da estrutura orgânica e material da atuação dos Poderes Públicos, evidenciada pelos dados estatísticos oficiais.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Criança e Adolescente. Direitos Humanos. Proteção Jurídica.

ABSTRACT: This article analyzes child labor, focusing on the historical and normative scenarios for the protection of the child and adolescent, especially the fundamental right not to work, in addition to the general fundamentals to work age limitation. The paper presents the structuring of the labor legal system concerning the protection of the child and adolescent, based on constitutional provisions, ordinary legislation, and international rules. The gap between the normative and principle statement of such protection and the omission of the organic and material structures of the Public Administration stands out, evidenced by official statistic data.

Keywords: Child Labor. Child and Adolescent. Human Rights. Legal Protection.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A construção histórico-normativa da proteção trabalhista à criança e ao adolescente; 3 – A proteção no direito brasileiro; 4 – As Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho; 5 – As decisões paradigmas da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 6 – Fundamentos gerais para a proteção trabalhista; 7 – Conclusão; 8 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional e internacional, com destaque para o dever de *proteção integral* e de garantia

* Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho; professor adjunto da UFRN; professor colaborador da ESMPU; doutorando pela UFPR; mestre em Direito Público, especialista em Direito do Trabalho e em Direito e Cidadania pela UFRN. ORCID: 0000-0002-2505-3454. <http://lattes.cnpq.br/0969634391823319>. E-mail: xistotmn@gmail.com.

da *prioridade absoluta* na adoção de políticas públicas e medidas adequadas e eficazes para assegurar o respeito à dignidade da criança e do *adolescente*.

Em nosso país, o sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente está alicerçado em disposições constitucionais (arts. 1º, III; 3º, IV; 6º; 7º, XXXIII; e 227), em leis ordinárias (Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, destacadamente, em normativas internacionais, como são exemplos a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990; a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada em 1992; e as Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas em 2001 e 2000, dispondo, respectivamente, sobre a imposição de idade mínima para o trabalho e a ação imediata para eliminação das *piores formas de trabalho infantil*.

No plano da realidade, todavia, observa-se um grande fosso entre a enunciação normativa e principiológica da proteção à criança e ao adolescente e a omissão da estrutura orgânica e material da atuação do Poder Público, que propicia a continuidade da exploração do trabalho infantil e o seu agravamento em períodos de crise e instabilidade socioeconômica.

2 – A construção histórico-normativa da proteção trabalhista à criança e ao adolescente

A afirmação da dignidade do ser humano – nas múltiplas fases e projeções da sua vivência – resulta de lento e penoso processo de conquistas históricas, permeado por avanços e retrocessos.

Essa evolução gradual, para a qual contribuíram, de maneira decisiva, diversificados fatores (políticos, econômicos, sociais, filosóficos, morais e até religiosos), resultou na consagração da doutrina dos direitos humanos fundamentais, embasada em declarações de direitos e outros documentos políticos produzidos ao longo da história, revelando a luta pelo respeito ao ser humano, como indivíduo, nas perspectivas pessoal e social, tendo por fundamento a sua plena e inalienável *dignidade*.

O movimento de proclamação e busca de efetivação dos direitos fundamentais deu-se no rumo de sua universalização, diante da crescente generalização ou internacionalização, e da sua multiplicação ou especificação quanto ao gênero, às fases da vida (infância, adolescência e velhice) e aos estados normais e excepcionais da existência humana (enfermidade e deficiência)¹.

1 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

No que concerne aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, observa-se o seu reconhecimento e particularização em vários instrumentos internacionais e em normas de alçada constitucional e infraconstitucional, como resultado do processo de valorização da dignidade da pessoa, nas etapas iniciais de seu desenvolvimento e formação.

Recorde-se que o século XIX espelhou a cruel realidade da livre e intensa exploração do trabalho infanto-juvenil, acentuada ao longo da Revolução Industrial, em pleno regime liberal, constituindo um triste capítulo da história da civilização. Naquele tempo, o incremento do labor infantil foi marcante, com a desconsideração da condição peculiar das crianças e da natureza prejudicial – e em regra cruel e degradante – do serviço a que se obrigavam, prevalecendo a visão unidirecional do empregador, focada na obtenção de lucro máximo, mediante o barateamento da mão de obra e a vulnerabilidade e incapacidade reivindicativa da criança, diante da ausência de maturidade física e psicossocial.

Na Inglaterra, por exemplo, deu-se em grande escala a utilização de crianças nas atividades fabris e de mineração, submetidas a jornadas exaustivas e condições de trabalho desumanas. A necessidade de coibir tais abusos é que motivou, naquele país, a aprovação da primeira lei de proteção ao trabalho no mundo: o *Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills*, de 1802, expedido pelo Ministro Robert Peel, fixando em 12 anos a jornada laboral do menor de idade, sinalizando a imperiosidade de uma legislação social protetiva do Trabalho².

A construção normativa da proteção aos direitos da criança e do adolescente sedimentou-se no século XX, com a valorização e consenso sobre a essencialidade dessa tutela legal, afirmada, inclusive, pelas evidências e avanços científicos observados nas áreas da saúde, da pedagogia e da *psicologia*³.

A partir daí, observou-se uma linha legislativa, em escala mundial, direcionada à criação de normas de proteção de crianças e adolescentes, e, posteriormente, à conquista do *status* constitucional dessas regras na maioria

2 Assim relata o professor catedrático espanhol Manoel Alonso Olea, a respeito da realidade vivenciada de exploração do trabalho infantil: “As jornadas de trabalho, de até quatorze e dezesesseis horas, monotonamente repetidas, são extremas para qualquer idade; aplicadas, como o foram por vezes, a crianças de até oito e nove anos, em oficinas e minas, e ainda de idades inferiores na indústria têxtil, constituíram um dos episódios mais tristes e lamentáveis da história da economia, o *grande escândalo moral da Revolução Industrial*, e mais, caso se considere que a razão básica de sua utilização foi rigorosamente econômica, a saber, a de conseguir economizar nos custos, pelos salários baixos tradicionalmente pagos ao trabalho infantil (...). Na indústria têxtil britânica, os aprendizados começavam aos sete anos e, em determinadas comarcas, as crianças trabalhavam *desde os cinco, desde os quatro anos, desde que os considerassem capazes de atenção e obediência, em situação de escravidão virtual – para que o mestre ‘fizesse com ela o que quisesse’*” (OLEA, Manoel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. Curitiba: Gênese, 1997. p. 333-335).

3 MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). A construção dos direitos da criança brasileira. In: *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1988. p. 77.

dos ordenamentos jurídicos – como se deu no Brasil –, alçadas ao rol dos direitos e garantias fundamentais, sob os auspícios do *constitucionalismo social*.

Nesse passo, destaca-se a produção de documentos de âmbito supra-estatal, fruto da atuação de organismos internacionais, na busca de incrementar e uniformizar a proteção de crianças e adolescentes no âmbito laboral, com destaque para as Convenções e Recomendações adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴, a partir de 1919.

Ganhou força e aceitação, assim, a nova perspectiva descortinada pela doutrina sociojurídica da proteção integral, sob a consideração de que a criança e o adolescente têm direito a uma proteção especial e plena para assegurar o seu desenvolvimento físico, psíquico e social, por meio de uma vida saudável, segura e digna, fundamentos que embasam e conferem densidade à proteção trabalhista e ao direito fundamental ao *não trabalho*.

O princípio basilar da proteção integral foi consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução L.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990⁵. E, como corolário desse princípio, o art. 32.1 da Convenção estabelece que “o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU, em 19 de dezembro de 1966, e promulgado em nosso país pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, já previra, em seu art. 10, item 3, em sintonia com o princípio da proteção integral, que os Estados-Partes reconheçam o dever de se adotar “medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição”. E, especificamente em relação ao trabalho, salientou o dever de “proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social” e também que o “emprego de crianças e adolescentes, em

4 Convenção nº 5, sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais; Convenção nº 6, sobre trabalho noturno de menos na indústria; Convenção nº 58, sobre idade mínima no trabalho marítimo; Convenção nº 138 e Recomendação nº 146, sobre idade mínima para admissão; Convenção nº 182 e Recomendação nº 190, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil a ação imediata para sua eliminação.

5 No preâmbulo dessa Convenção, reafirma-se que “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança”.

trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei”, além de estabelecer “limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão de obra infantil”.

Igualmente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, assentou que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (artigo 19).

E, em momento posterior, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), assinado em 17 de novembro de 1988 e reforçando exatamente a proteção à criança e ao adolescente no âmbito das relações e atividades laborais, fixou em seu artigo 7, “f”, a “proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida”.

3 – A proteção no direito brasileiro

O nosso sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente é integrado por um conjunto harmônico de instrumentos internacionais (Declarações, Convenções, Recomendações, Pactos e Protocolos) e por normas de natureza constitucional (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º) e infraconstitucional (arts. 402 e seguintes da CLT e arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Tem-se, assim, um elenco aberto das normas fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, a possibilitar a incorporação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição da República, ou, ainda, dos tratados internacionais adotados pelo nosso país (art. 5º, § 2º).

O art. 227, *caput*, da Constituição da República destaca-se como regravetor, pela sua expressão e alcance, incorporando, na esteira da normativa internacional, a doutrina sociojurídica da proteção integral, exaltando o dever de respeito à dignidade da criança e do adolescente, em todas as suas dimensões, como norte para a legislação infraconstitucional:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.”

A criança e o adolescente, por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, passaram a ser sujeitos de direitos, e não mais objeto de direitos, superando-se a ultrapassada e equivocada doutrina assistencialista e sancionatória que embasou os Códigos de Menores de 1927 e 1979. Assim, de um direito de natureza tutelar/punitiva da criança, que caracterizou a “doutrina da situação irregular”, adotou-se o paradigma do direito protetivo/responsabilizador, inerente à “doutrina da proteção integral”.

O art. 7º, inciso XXXIII, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98⁶, estabeleceu a regra específica de vedação a qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Trata-se de norma de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao *não trabalho* em idade correspondente à fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do ser humano, e ao *trabalho protegido*, a partir da idade mínima, no objetivo de preservar a formação, a integridade, a educação, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente.

Há, pois, constitucionalmente, duas situações de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho: em primeiro, a regra geral do *direito ao não trabalho* da pessoa com idade inferior a 16 anos; em segundo, o *direito ao trabalho protegido*, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz.

A adequada interpretação desse preceito constitucional expressa que a proibição *a qualquer trabalho a menores de 16 anos* estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física e psíquica da criança/adolescente, não se restringindo apenas ao trabalho tipicamente subordinado, mas a todas as atividades em que houver a presença e/ou preponderância de labor prejudicial e impróprio à criança e ao adolescente, uma vez que a proteção assegurada pela norma é ampla, a compreender todos os aspectos da vida.

Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da norma e da compreensão do princípio da proteção integral, pois se diversa fosse a intenção

6 O texto original, de 1988, previa a idade mínima geral de 14 anos para o trabalho, e a aprendizagem a partir dos 12 anos.

do legislador, teria sido utilizada, certamente, a expressão “*proibição a qualquer emprego*”, e não a “*qualquer trabalho*”.

O labor precoce, saliente-se, interfere diretamente em todas as dimensões do desenvolvimento da criança, prejudicando o *desenvolvimento físico*, diante da sua exposição a condições não compatíveis com as naturais limitações e estrutura fisiológica, assim como a riscos de acidentes, doenças e sequelas corporais; o *desenvolvimento psíquico-emocional*, dado que crianças submetidas ao trabalho não raro desenvolvem traumas, medos, reações negativas e dificuldades para estabelecer vínculos afetivos, por força das condições desfavoráveis e inadequadas; e o *desenvolvimento social*, pois as crianças e adolescentes se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade e comportamento típico do mundo adulto, além de conviverem em ambiente impróprio, e, em regra, não amigável ou acolhedor, que os afasta do convívio e integração escolar e social.

A proibição constitucional, porém, não é *absoluta*, comportando três exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho, previstas no sistema jurídico, com condicionantes para a sua validade. Essas exceções se referem às atividades de *aprendizagem*⁷, a partir dos 14 anos; de *natureza desportiva*, na hipótese de *atleta não profissional em formação*, a contar dos 14 anos, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem, conforme previsto no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé); e de *caráter artístico* (no âmbito circense, publicitário, televisivo e teatral, por exemplo), em qualquer idade, desde que autorizadas por meio de alvará judicial e mediante o atendimento dos requisitos necessários ao desenvolvimento da atividade de forma segura, sem riscos ou prejuízos à criança e ao adolescente.

Em seguida à promulgação da Constituição da República, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90)⁸, dedicando o Capítulo V à Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização, e fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz. Além disso, essa lei reforçou a vedação ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos do trabalho (I) noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas

7 O contrato de aprendizagem está previsto nos arts. 428 e seguintes da CLT, definido como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

8 A Convenção dos Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 20.09.89, considera criança todo ser humano com menos de 18 anos (art. 1º), enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza critério distintivo, considerando criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa de 12 a 18 anos de idade.

do dia seguinte; (II) perigoso, insalubre ou penoso; (III) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e (IV) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tratando no Capítulo IV do seu Título III sobre a *Proteção do Trabalho do Menor*, igualmente prevê, no seu art. 403, a limitação da idade para qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, assim como a proibição de sua realização em locais prejudiciais à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Enfim, assenta-se que a base constitucional e normativa de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho:

– compõe-se de regras imperativas, alinhadas no rol dos direitos fundamentais;

– adota, em plenitude, o princípio da proteção integral, considerando a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;

– estabelece, por consequência, como regras essenciais, a vedação de qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz, além da proibição para o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou desenvolvido em situação de risco à integridade física, moral e psíquica;

– admite, de forma excepcional, a realização de atividade de natureza desportiva, a partir dos 14 anos, e de natureza artística por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, mediante a expedição de alvará judicial, condicionando-se a autorização ao atendimento de requisitos imprescindíveis, necessários à proteção adequada;

– está integrada e em harmonia com a normativa dos tratados internacionais;

– assegura à criança e ao adolescente, em caso de configuração de relação de trabalho, a percepção dos direitos trabalhistas e previdenciários⁹; e

– prioriza o acesso à educação fundamental e à formação, principalmente a profissional, de acordo com os limites etários fixados¹⁰.

9 STJ, AgInst no Agravo em Recurso Especial nº 956.558-SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2020).

10 Arts. 7º, XXXIII, 208, I, 214, IV, 227, *caput* e § 3º, da Constituição de República; e arts. 53, 54, 62, 63, 68 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 – As Convenções ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho

A fixação da idade mínima para o trabalho é medida de natureza protetiva ao adolescente e à criança, constituindo parte integrante do conjunto de ações e compromissos político-jurídicos que visam à tutela dos seus direitos fundamentais, enfatizando, inclusive, a educação fundamental e os meios e condições necessários à formação e qualificação profissional.

O Brasil é signatário das *Convenções* ns. 138 e 182 adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas versando sobre a proteção da criança e do adolescente, acompanhadas das respectivas Recomendações ns. 146 e 190. Essas Convenções integram o elenco de normas consideradas fundamentais pela OIT, nos termos da sua *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*¹¹, conclamando que, mesmo os Estados-Membros que ainda não ratificaram tais documentos devem respeitar, promover e concretizar os seus princípios.

A Convenção nº 138, ratificada em 2001 (Decreto nº 4.134), definiu a imposição de *idade mínima para o trabalho*, a partir dos 14 anos ou mais, com base em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança. E a Convenção nº 182, com ratificação no ano de 2000 (Decreto nº 3.597), dispôs sobre *a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil*, considerando que esse objetivo requer ação imediata e global, com realce para a importância da garantia de educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirada da criança do trabalho, da promoção da sua reabilitação e integração social, e, ao mesmo tempo, do atendimento às necessidades de suas famílias. Em seu art. 3º, a normativa explicita que a expressão *piores formas de trabalho infantil* compreende:

– todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

– a utilização, recrutamento e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos.

– a utilização, procura e oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.

– o trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança.

11 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS_336958/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

Em consequência do compromisso internacional, foi editado pelo Poder Executivo o *Decreto nº 6.481*, de 12.06.08, que aprovou, em nosso país, a *Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil* (Lista TIP), prevendo as atividades, os prováveis riscos ocupacionais e as repercussões à saúde para o trabalho em idade inferior a 18 (dezoito) anos. A regulamentação nacional classificou as piores formas de trabalho infantil em três áreas distintas: a primeira, contemplando os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança; a segunda, elencando os trabalhos prejudiciais à moralidade; e a terceira, especificando as atividades de natureza ilícitas, pertinentes (a) a todas as formas de escravidão ou práticas análogas, como a venda ou tráfico de drogas, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; (b) à atualização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; (c) à utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e (d) ao recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

5 – As decisões paradigmas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em dois julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais o Brasil figurou como Estado denunciado, assentou-se, em linha paradigmática, o entendimento quanto à omissão institucional e a necessidade de adoção de medidas concretas para o enfrentamento e erradicação do trabalho infantil, condenando-se formalmente a sua ocorrência, diante da caracterização inequívoca da violação a direitos humanos.

No primeiro caso (*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*), a petição inicial foi apresentada em 12.11.98 pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, tendo sido a sentença proferida em 20.10.2016¹².

A questão tratou sobre a ocorrência continuada de trabalho em condições análogas à de escravo (trabalho forçado e servidão por dívidas), envolvendo ameaças de morte em caso de abandono da fazenda, impedimento para a livre circulação, ausência de pagamento de salário ou pagamento de salário em valor ínfimo, endividamento dos empregados com o proprietário, falta condições dignas de moradia, alimentação e saúde, além da verificação da utilização de trabalho infantil, fixando ao Estado brasileiro as obrigações de (I) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; (II) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de

12 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; (III) assegurar a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional; (IV) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas e (v) levar em consideração a situação particular das meninas.

No segundo caso (*Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*), o processo versou sobre a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus (Bahia), ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que 64 pessoas morreram, entre elas 22 crianças que trabalhavam no estabelecimento, em condições informais, precárias e inseguras. A sentença foi prolatada em 15.07.2020¹³, destacando, na parte dispositiva, a violação do Estado brasileiro aos direitos da criança e declarando a responsabilidade do Brasil em relação à ocorrência do trabalho infantil e das consequências danosas às crianças e aos adolescentes vítimas da exploração e do trágico acidente.

A importância dessas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não está apenas no resultado e abrangência das condenações impostas ao Brasil, especialmente as de natureza reparatória, mas também com igual relevância, no caráter pedagógico dos seus efeitos para a sociedade e as instituições, diante da repercussão e publicidade interna e externa alcançada, a sinalizar para a realidade das violações aos direitos humanos em nosso país – muitas vezes ignoradas e outras tantas relativizadas, especialmente em relação ao trabalho infantil –, e para as consequências jurídicas graves decorrentes da conduta dos ofensores e de outros potenciais réus.

6 – Fundamentos gerais para a proteção trabalhista

A proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, quanto à limitação da idade mínima para o trabalho, justifica-se por fundamentos de ordem (I) *fisiológica* (em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde física e dos riscos acentuados de acidentes de trabalho, doenças, contaminações e outras consequências prejudiciais à sua integridade, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade biológica e corporal); (II) *moral e psíquica* (diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas e condições ambientais que comprometem e prejudicam a sua formação e desenvolvimento, além de possibilitar a prática de abusos e assédios); (III) *econômica* (considerando que a ocupação por crianças e adolescentes de postos de trabalho ou atividades próprias para adultos, constitui

13 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

fator de incremento da informalidade, da fraude, da sonegação de renda e de tributos, gerando distorção e danos sociais, contribuindo para o aumento da escala de desemprego); (IV) *cultural* (tendo em conta que privá-los da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no mercado formal de trabalho, resulta em mantê-los no ciclo de exclusão, alimentando a cadeia de hipossuficiência educacional e informacional); e (V) *jurídica* (em face da sua inequívoca vulnerabilidade, decorrente da inaptidão para compreender os termos de um contrato, direitos e deveres, e a consequente incapacidade para a compreensão das condições laborais que lhes são exigidas).

Nessa linha, é de necessário registro o julgamento proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.096¹⁴, em 13.10.2020, de relatoria do (à época) Ministro Celso de Mello, valendo destacar o seguinte trecho, que tratou sobre as consequências danosas do trabalho infantil:

“As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável, cabendo enfatizar que a exploração abusiva do trabalho infanto-juvenil, quando atinge a população economicamente desvalida (como se ainda vivêssemos no período da primeira Revolução Industrial), revela toda a perversidade de suas consequências, afastando a criança e o adolescente da escola (cujo ensino traz consigo todo o encantamento do saber ao mesmo tempo em que expande os horizontes da esperança), privando-os dos benefícios inerentes à infância e à adolescência e submetendo-os, entre as piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico, aos acidentes da construção civil, sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão de obra infanto-juvenil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal.”¹⁵

A verdade é que o trabalho infantil, em nosso país, historicamente, nunca foi representado como um *fenômeno negativo* para a sociedade, conforme assinala o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente¹⁶, elaborado no ano de 2004 pela CO-

14 A ADI nº 2.096, julgada improcedente, foi proposta em 1999 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), em face da EC nº 20/98, que elevou a idade mínima dos 14 para os 16 anos para o trabalho do adolescente.

15 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344798921&ext=.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

16 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 03 ago. 2022.

NAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil)¹⁷, que atuava sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O documento expõe que até a década de 1980 o consenso em torno desse tema refletia a percepção do trabalho como sendo um *fator positivo* no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social, e pontuando que tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de conceber o trabalho infantil.

Um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, permaneceu inquestionável durante séculos, e frases repetidas como “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”, ou “trabalhar educa o caráter da criança”, e “é bom a criança ajudar na economia da família” traduziam a noção fortemente arraigada de que “*trabalho é solução* para a criança”.

O estudo indica também que alguns empregadores expressavam o entendimento de que estavam fazendo um favor à criança ao propiciar a ela uma oportunidade de “aprender um ofício”, “ganhar uns trocados” ou “aproveitar o tempo em algo útil”, e, já que “o trabalho é bom por natureza”, não poderia ter consequências negativas para a criança. A seguinte descrição da realidade havida é de obrigatoria *reprodução*:

“Criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e criança desocupada era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. A mídia frequentemente celebrava os casos a serem colocados como exemplo de crianças e adolescentes trabalhadores: sua disciplina, sua seriedade, sua dedicação, sua coragem. De outro lado, colocava toda negatividade nos casos de crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos: eles não estavam trabalhando e, por conseguinte, estavam delinquindo e, no pior dos casos, se prostituindo. Eles se tornavam,

17 O Decreto Federal nº 9.759, de 11.04.2019, extinguiu injustificadamente a CONAETI, prejudicando e comprometendo gravemente a atuação do país no combate ao trabalho infantil, gerando retrocesso e consequências negativas para a garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, no âmbito da proteção contra o trabalho precoce e ilícito. Houve o ajuizamento da ADI nº 6.121, sob o argumento de que a extinção dos Conselhos que têm participação da sociedade civil viola os princípios da participação popular previstos na Constituição Federal e que a supressão de colegiados expressamente instituídos por lei por meio de decreto é indevida, considerando a reserva legal. Em decisão liminar, o STF deferiu parcialmente a medida para suspender a eficácia do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, e afastar, até o exame definitivo da ação, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal. Posteriormente, o Decreto nº 10.574, de 14.12.2020, reinstituíu a CONAETI, estabelecendo, porém, nova composição, excluindo diversas instituições. Diante disso, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ajuizou a ADI nº 7.003, alegando a inconstitucionalidade da exclusão da representação pluralista que assegurava efetividade à CONAETI, mediante a participação institucional de representantes de ministérios, secretarias, confederações, organizações internacionais e sociedade civil, e, inclusive, do Ministério Público do Trabalho (MPT).

quase por natureza, desonestos, preguiçosos, perigosos, desorientados, desordeiros.

Esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores.

(...) Toda essa polêmica a respeito do trabalho infantil fez com que ele fosse encarado, no pior dos casos, como um problema menor, e não como um crime ou como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. A inércia secular do Brasil diante do trabalho social só pode ser entendida quando considerada a força da mentalidade que albergava o trabalho infantil em seu seio como parte da natureza das coisas.”

Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética.

É notório, pois, que em nossa cultura encontram-se ainda arraigados falsos dogmas, utilizados hipocritamente para defender e tolerar o *trabalho infantil*, não obstante as evidências da gravidade dos seus prejuízos e riscos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, assim como os danosos efeitos sociais e econômicos da sua existência.

Daí porque é necessário enumerá-los e arrostá-los, com argumentos consistentes e dados reais¹⁸. Assim,

– ao se dizer que “a inserção de crianças no trabalho contribui para a sua formação e constitui uma escola de vida para torná-la um adulto mais digno”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho precoce é deformador da infância e o ambiente, as longas jornadas, a rotina, a repetição das tarefas e as ferramentas, os utensílios e o maquinário próprios para os adultos geram sérios riscos, comprometimentos físicos e psíquicos, problemas de saúde e elevação dos índices de acidentes, enfermidades e mortalidade. Ademais, o trabalho infantil, em sua face real, não representa um elemento educacional e é diretamente responsável pela reprodução do ciclo de pobreza, exploração e indignidade que acompanhará a criança até a idade adulta;

– ao se dizer que “o trabalho infantil é elemento positivo, diante da situação econômica e social desfavorável e das condições de pobreza e risco social”, refuta-se com a afirmação de que essa percepção ignora os direitos fundamentais da criança, discriminando-a e aceitando uma injusta condenação

18 Esse elenco foi concebido a partir do estudo *A questão do trabalho infantil: mitos e verdades*, de autoria da Procuradora do Trabalho Jane Araújo dos Santos Vilani, publicado na Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007.

prévia socioeconômica e determinista, conformando-se com um quadro de exclusão e de miopia em face da realidade cientificamente comprovada dos malefícios e consequências danosas do trabalho para a sua vida;

– ao se dizer que “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua”, refuta-se com a afirmação de que a realidade do trabalho de crianças e adolescentes, na grande maioria das situações observadas, retrata condições desfavoráveis, nocivas, inadequadas, prejudiciais e inseguras, que geram prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

– ao se dizer que “o trabalho contribui para a formação do caráter e valores morais da criança”, refuta-se com a afirmação de que a infância é o tempo único e precioso para a sua formação física e psicológica, para se brincar, aprender e crescer saudavelmente, enquanto o trabalho precoce desfigura e subtrai da criança essa fase essencial da vida, trazendo sequelas irreversíveis psicofísicas e sociais, inclusive impedindo a frequência escolar e prejudicando a sua formação;

– ao se dizer que “é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade assistencial que lhe é atribuída constitucionalmente, sendo uma excrescência lógico-jurídica transferir-se esse dever para a própria criança, considerando-se, inclusive, que, estatisticamente, é ínfima a remuneração que recebe pelo trabalho realizado;

– ao se dizer que “a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”, refuta-se com a afirmação de que a visão da realidade é a de que o trabalho precoce não educa e não confere qualificação profissional adequada para a vida adulta; ao inverso, impede e prejudica o aprendizado e o crescimento educacional, excluindo a possibilidade futura de sua inserção no mercado de trabalho;

– ao se dizer, por último, que “criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem, evitando a vadiagem e a preguiça”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho infantil é, comprovadamente, a causa de graves comprometimentos psíquicos e comportamentais para a criança, que geram medos, insegurança, agressividade, revolta e dificuldades emocionais e de relacionamento e integração social.

É importante registrar-se também em um cenário de percepção ampliada e realista do trabalho infantil, dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referentes à última Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar Contínua sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, baseada no ano de 2019, evidenciando que em nosso país 4,6% das crianças e adolescen-

tes, com idade entre cinco e 17 anos, encontravam-se em situação de trabalho, correspondendo a 1,8 milhão de pessoas.

Nesse universo, apurou-se os seguintes recortes de dados, a demonstrar com nitidez os marcadores da desigualdade e da discriminação (de cor, de gênero e de idade), da natureza das atividades e da concentração das áreas territoriais da incidência do trabalho infantil¹⁹:

– 66,4% eram do sexo masculino; 66,1% eram pretos ou pardos; 54,7% tinham 16 e 17 anos; 25,0%, 14 e 15 anos, e 21,3% com idade variando dos cinco a 13 anos; e 86,1% estavam matriculados em escolas;

– 24,2% trabalhavam na agricultura, 27,4% no comércio e 7,1% no serviço doméstico, setores predominantes na incidência do trabalho infantil. A faixa dos cinco aos 13 anos concentrava 39,2% na atividade agrícola;

– 706 mil crianças e adolescentes realizavam atividades elencadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), representando 65,1% do total de crianças e adolescentes na faixa dos cinco aos 13 anos de idade;

– 1,3 milhão inseriam-se em atividades econômicas e 463 mil em atividades destinadas ao consumo próprio e da família;

– R\$ 503,00 era o rendimento médio estimado do grupo de crianças e adolescentes dos cinco aos 17 anos, envolvidos em atividades econômicas. Os do sexo masculino tinham rendimento de R\$ 524,00 e as do sexo feminino de R\$ 461,00, correspondendo a um valor 12,1% menor. Os de cor branca possuíam remuneração de R\$ 559,00 e os de cor preta ou parda de R\$ 467,00, correspondendo a um valor 16,5% menor.

– O rendimento do grupo de cinco a 13 anos era de R\$ 163,00 e do grupo de 16 e 17 anos de R\$ 560,00. Os que frequentavam a escola recebiam R\$ 460,00 e os que não estudavam R\$ 624,00. Os que desenvolviam atividades perigosas recebiam R\$ 467,00, valor 13,6% inferior aos que não exerciam tais atividades, com rendimento de R\$ 540,00.

Assinala-se, ainda, que a Organização das Nações Unidas, por sua Assembleia Geral, aprovou, em 2015, o documento denominado “*Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, que abrange Declaração, Quadro de resultados (17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e suas 169 metas), seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e roteiro para acompanhamento e revisão²⁰.

19 Informações disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>.

20 Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Nessa perspectiva, o Objetivo 8, sobre “*Trabalho Decente e Crescimento Econômico*”, prevê em seu item 8.7, com especificidade, que os Estados devem “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Portanto, a erradicação do trabalho infantil, com destaque para as suas piores formas apontadas pela Convenção nº 182 da OIT, integra a pauta atual adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas, pertinente ao compromisso dos Estados com o desenvolvimento sustentável mundial.

7 – Conclusão

A construção teórico-doutrinária e normativa, em âmbito internacional e doméstico, do reconhecimento e proteção aos direitos trabalhistas da criança e do adolescente, em especial o direito fundamental ao *não trabalho*, refuta e se opõe, de forma contundente, a quaisquer justificativas ou movimentos, de ordem social ou econômica, direcionados à defesa do trabalho infantil ou ao retrocesso dos parâmetros de proteção estabelecidos no ordenamento jurídico.

É imperioso compreender a falsa lógica do discurso irracional, sectário e discriminador, que visa a justificar práticas exploradoras do trabalho da criança e do adolescente, e que, lamentavelmente, ainda permanecem ignoradas, naturalizadas ou relativizadas em países subdesenvolvidos e emergentes.

As normas e princípios básicos de proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente, resultado do consenso expresso mundialmente pelos organismos internacionais e no âmbito constitucional interno, não permitem flexibilização para se reduzir essa conquista civilizatória, muito menos no rumo de inversão de sentido no afã de facilitar e promover o trabalho infantil.

Os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente estão resguardados na e pela cidadela do respeito à dignidade humana, como valor superior, indisponível e universal, e, por isso, mantê-la inexpugnável constitui responsabilidade do Estado, da sociedade, das instituições e das famílias, principalmente diante de tradições e padrões culturais ainda remanescentes, de viés anacrônico e perverso, que insistem em rumar na contramão das regras, da agenda e dos compromissos assumidos pelos países, em escala global, para a erradicação do trabalho infantil, como objetivo essencial ao desenvolvimento sustentável da humanidade.

8 – Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cartilha saiba tudo sobre o trabalho infantil*. Disponível em: https://www.chegadetrabalhoainfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/cartilha_trabalho_infantil-1.pdf.
- BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente*. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar Contínua – 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-salade-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096-DF*, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 13/10/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344798921&ext=.pdf>.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 956.558-SP*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF.
- FERREIRA, Mônica Silva; NORONHA, Patrícia Anido. As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patrícia Anido (Org.) *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. Rio de Janeiro: Ravil, 1998.
- MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). A construção dos direitos da criança brasileira. In: *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1988.
- OLEA, Manoel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. Curitiba: Gênese, 1997.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Plataforma Agenda 2020*. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.
- VILANI, Jane Araújo dos Santos. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. In: *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, out. 2006/mar. 2007.

Recebido em: 08/08/2022

Aprovado em: 19/09/2022

Para citar este artigo:

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O trabalho infantil e a realidade da violação de direitos humanos. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 126-143, jul./set. 2022.